



PROCESSO Nº : 5561-1/2012
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
RECORRENTE : JOEMIL BALDUÍNO DE ARAÚJO
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTE
AO EXERCÍCIO/2012 – RECURSO ORDINÁRIO**

PARECER Nº 512/2014

EMENTA:

MANIFESTA PELO CONHECIMENTO E PARCIAL
PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO
PELO GESTOR.

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Recurso Ordinário - RO** interposto contra a decisão proferida por esta Corte de Contas (**Acórdão nº 5.543/2013 – fls. 909/912 TCE/MT**), que julgou irregulares com recomendações, determinações legais e multa, as contas anuais de gestão do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste

Às fls. 916/928, consta o RO interposto pelo Sr. Joemil José Balduíno de Araújo, então prefeito de Rosário Oeste.

Às fls. 2717/2719, consta decisão singular do Conselheiro Presidente dessa Corte, que conheceu o RO.

Às fls. 2721/2728, consta a manifestação da Secex acerca do RO, recomendando-se o provimento parcial deste recurso para o fim de reconsiderar a condenação de ressarcimento ao erário, bem como excluir as multas decorrentes da glosa.



Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Antes de adentrar o mérito da questão cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do RO, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam: legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo Recorrente. Trata-se de parte legítima (então prefeito) que manifestou interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta decisão presidencial.

Verifica-se, ainda, o interesse recursal da parte, visto que houve aplicação condenação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa ao jurisdicionado (prejuízo financeiro).

Logo, restam preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

2.2 RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

O objeto do presente RO é a reforma do Acórdão nº 5.543/2013, para o fim de reconsiderar a glosa imposta no valor de R\$ 116.526,37 (cento e dezesseis mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) e R\$ 882,45



(oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos); afastar as multas provenientes das irregularidades apontadas e mantidas pelo Relatório prévio, e declarar a regularidade das contas.

Com efeito, o ponto fulcral está na ausência de controle de entrada e saída dos medicamentos realizado pela prefeitura. Quando da instrução processual administrativa, o Gestor não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de controle efetivo de medicamentos.

Agora, em sede recursal, junta aos autos consideráveis elementos de prova, os quais comprovam que, de fato, houve controle dos medicamentos adquiridos pela prefeitura, em que pese não ter sido realizado pelo órgão formalmente responsável e de maneira difusa (diversos setores e agentes responsáveis), ou seja, pelo fato de não ter sido concentrado no Almojarifado Central.

Segundo a processualística brasileira, dever-se-ia incidir na espécie o instituto da preclusão consumativa, pois o Gestor não concentrara em sua defesa todos os meios de prova admitidos pelo Direito.

Todavia, em homenagem ao princípio da verdade real (ou da primazia da realidade sob a forma), a glosa imposta pela falta de controle de medicamentos deve ser reformada.

Isto porque, o Gestor juntou em sede de RO elementos capazes de evidenciar que os medicamentos adquiridos pela Prefeitura de Rosário Oeste foram devidamente recebidos, atestados e destinados às unidades de saúde do município.

É o que se comprova pelo Livro Ata (fls. 2.159-2.400 – vol VI – TCE), em que o responsável especifica todas as mercadorias compradas pelo ente.



Ademais, o Gestor juntou notas fiscais atestadas que demonstram o recebimento das mercadorias. É o que se verifica às fls. 2617/2715.

Os documentos juntados em sede de RO demonstram a legitimidade da despesa, nada obstante verificar-se erros na gestão dos medicamentos adquiridos pela Prefeitura de Rosário Oeste.

Constam, ainda, diversas requisições dos medicamentos adquiridos. É o que se comprova às fls. 1.147- 1.200 – vol. III; 1.202/1.600 – vol. IV; 1.602/2.000 – vol. V; 2.002/2.156 – vol. VI).

Há por fim, declaração do responsável, com reconhecimento de firma em cartório (fls. 933-TCE), em que atesta que recebera os medicamentos.

Assim, os elementos de prova trazidos aos autos autorizam a reforma do voto exarado pelo eminente Relator, que, na ocasião, concluiu que o Gestor não teria se desincumbido do ônus de comprovar a entrada dos medicamentos no Almojarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Opina-se, no ponto, pela reforma do Acórdão, para o fim de excluir da condenação da glosa o importe de R\$ 110.526,37, mantendo-se apenas o valor a ser restituído de R\$ 6.000,00 (NF 886- fls. 262-TC, vol. I), cuja nota fiscal fora expedida em nome da P.M. de Terra Nova do Norte, não da prefeitura contratante (Rosário Oeste).

Ademais, deve ser excluída a imputação de glosa no importe de R\$ 882,45, pois houve anulação do empenho nº 1043/2012 de 16/04/2012 (fls. 2720).



Com relação às multas, não faz jus à reforma do acórdão, pois o Gestor não juntou elementos de prova que pudessem inocentá-lo.

Com relação à reforma do acórdão, para o fim de serem declaradas regulares as contas do exercício de 2012, verifica-se que o Gestor não foi eficiente, havendo vários equívocos administrativos que, considerados globalmente, justificam a manutenção do julgamento desta Corte de Contas.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:

a) pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo **provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Joemil José Balduino de Araújo, então prefeito de Rosário Oeste, para o fim de:

b.1) excluir da glosa imposta de R\$ 116.526,37 (cento e dezesseis mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), o valor R\$ 110.526,37 (cento e dez mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos, mantendo-se apenas o valor a ser restituído de R\$ 6.000,00 (seis mil reais - NF 886, fls. 262-TC, vol. I), cuja nota fiscal fora expedida em nome da P.M. de Terra Nova do Norte, não da prefeitura de Rosário Oeste (JB 01);



b.2) excluir a glosa imposta no valor de R\$ 882,45 (oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), ante o cancelamento do empenho (fls. 2720 – JB 10).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de fevereiro de 2014.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas